

## **A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NO CONTEXTO FRANCÊS E EUROPEU\***

MARION BARY

A noção de responsabilidade ambiental foi oficialmente integrada ao direito francês pela lei n° 2008-757, de primeiro de agosto de 2008, e pelo decreto de aplicação n° 2009-468, de vinte e três de abril de 2009, textos que transpõem a diretiva europeia 2004/35/CE, de vinte e um de abril de 2004. Tal conceito é, portanto, bastante recente, tanto no contexto francês quanto no europeu. Mas o que recobre a noção de responsabilidade ambiental? Consiste em determinar as condições nas quais são previstos e reparados, na aplicação do princípio poluidor-pagador e a um custo razoável para a sociedade, os danos causados ao meio-ambiente pela atividade de um operador. Um operador é uma pessoa jurídica ou física, pública ou privada, que exerça ou controle efetivamente, a título profissional, uma atividade econômica lucrativa ou não-lucrativa<sup>1</sup>.

Trata-se, assim, de uma responsabilidade engajada unicamente em caso de danos ecológicos puros, ou seja, em caso de agressões ao meio-ambiente, independentemente de qualquer repercussão sobre as pessoas ou os bens. Sua consagração traduz o reconhecimento do dano ecológico puro.

Deve-se precisar que a responsabilidade ambiental não diz

---

\* (Tradução de Paula Schild Mascarenhas) e revisão de Anderson O. C. Lobato

<sup>1</sup> Artigo L. 160-1 do código ambiental. A definição adotada pela diretiva europeia é um pouco diferente (art. 2 6) : « toda pessoa, física ou moral, privada ou pública, que exerça ou controle uma atividade profissional ou, quando a legislação nacional assim o preveja, que tenha recebido por delegação um poder econômico importante sobre o funcionamento técnico, inclusive o titular de uma permissão ou de uma autorização para tal atividade, ou a pessoa que registre ou notifique tal atividade ».

respeito a todos os danos ecológicos puros. Aplica-se somente às deteriorações diretas ou indiretas mensuráveis do meio-ambiente que:

- criem um risco grave à saúde humana pela contaminação dos solos, resultante da introdução direta ou indireta, na superfície ou no solo, de substâncias, preparações, organismos ou microorganismos;
- afetem gravemente o estado ecológico, químico ou quantitativo ou o potencial ecológico das águas;
- afetem gravemente a manutenção ou o restabelecimento, num estado de conservação favorável, os pássaros selvagens e seus habitats, os habitats naturais, a fauna e a flora selvagens, os sítios de reprodução e áreas de repouso dessas espécies. Excetua-se os casos em que esses danos resultem de atividades autorizadas no *site Natura 2000* ou admitidas pela autoridade administrativa no âmbito dos artigos L. 411-2 e L. 411-3 do código ambiental;
- afetem os serviços ecológicos, ou seja, as funções asseguradas pelos solos, pelas águas, pelas espécies e seus habitats em benefício de um desses recursos naturais ou em benefício público, excluindo-se serviços prestados à população por meio de obras realizadas pelo operador ou proprietário.

Além disso, a responsabilidade ambiental não se aplica se os danos ambientais ou as ameaças de tais danos resultem de um conflito armado, de uma guerra civil ou de uma insurreição, de atividades desenvolvidas principalmente em prol do interesse da defesa nacional ou da segurança internacional, ou cujo objeto seja a proteção contra os riscos naturais maiores ou as catástrofes naturais, de um fenômeno natural de natureza excepcional, inevitável e irresistível ou, enfim, se são fruto de uma convenção internacional (danos causados pela exploração de uma atividade nuclear ou pela poluição provocada por hidrocarburetos)<sup>2</sup>.

A responsabilidade ambiental está longe, portanto, de possuir uma vocação geral. Ela tem, no entanto, um valor importante nos contextos europeu e francês, pois aparece como um conceito inovador.

---

<sup>2</sup> Artigo 161-2 do código ambiental.

Ela corresponde, efetivamente, a um novo instrumento jurídico. A responsabilidade ambiental tem a particularidade de ser um dispositivo híbrido: está ligada, antes de mais nada, à polícia administrativa, pois só a autoridade administrativa intervém e não a autoridade judicial, mas ela adota também os mecanismos da responsabilidade civil, a saber um fato gerador, um dano e uma relação de causalidade entre os dois.

A responsabilidade ambiental é, pois, um conceito inovador, mas quais seriam concretamente seus benefícios? Ela se constitui num verdadeiro progresso para a proteção do meio-ambiente?

A consagração da responsabilidade ambiental participa, incontestavelmente, da evolução do direito e testemunha a vontade crescente de melhorar a proteção ao meio-ambiente. Ela não está isenta de críticas, porém. Sua abrangência é notadamente limitada.

Por conseguinte, o princípio de uma responsabilidade ambiental constitui um real avanço para a proteção do meio-ambiente (I), ainda que sua eficácia seja relativa em função das lacunas constatadas (II).

## **I – A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL: UM AVANÇO NA PROTEÇÃO DO MEIO-AMBIENTE**

A responsabilidade ambiental constitui um avanço na proteção do meio-ambiente porquanto impõe a reparação de certos danos ecológicos puros (A) pelo explorador, cuja responsabilização ambiental é facilitada pelos mecanismos adotados (B).

A) A reparação imposta de certos danos ecológicos puros

A diretiva europeia de 2004 e a lei francesa de 2008 têm a particularidade de inscreverem-se na continuidade e, ao mesmo tempo, de inovarem.

Com efeito, tais textos perseguem o mesmo objetivo de outras disposições precedentes<sup>3</sup> em matéria ambiental, a saber, a prevenção do dano ecológico puro, ou seja, prevenir a realização de agressões ao meio-ambiente causadas pelo exercício de uma dada atividade. Assim, o campo de aplicação da responsabilidade

---

<sup>3</sup> Trata-se de medidas disciplinadoras especiais relativas à água, às instalações classificadas para a proteção do meio-ambiente, aos detritos, ao ar...

ambiental concerne à ameaça iminente de tais danos, definida como a probabilidade suficiente que aconteça um determinado dano num futuro próximo (art. L. 161-1 do código ambiental). Neste caso, cabe ao operador avaliar por si próprio a amplitude da ameaça e estabelecer as medidas a tomar. Ele deve tomar às suas expensas e imediatamente as medidas de prevenção, a fim de impedir a ocorrência de um dano iminente ou de limitar seus efeitos (art. L. 162-3 do código ambiental).

Paralelamente, a diretiva europeia de 2004 e a lei francesa de 2008 inovam também, já que impõem a reparação de certos danos ecológicos puros. São os primeiros textos a tratar dessa reparação<sup>4</sup>.

Elas reconhecem até mesmo a especificidade do dano, excluindo a compensação pecuniária em prol de uma compensação natural (art. L. 162-9 do código ambiental), ou seja, principalmente uma recuperação dos sítios poluídos, que parece mais adequada do que o pagamento de indenizações. A reparação natural assegura, sobretudo, a restauração do meio-ambiente, que não é garantida pela prescrição de uma indenização, uma vez que não existe a vinculação das indenizações.

As modalidades da reparação natural são prescritas pela autoridade administrativa e executadas pelo operador.

Três medidas de reparação natural são consideradas<sup>5</sup>. A reparação primária designa toda medida pela qual os recursos naturais e seus serviços ecológicos retornam ao estado inicial ou aproximam-se dele, sem excluir a capacidade de regeneração da natureza. Se a reparação primária é insuficiente, medidas de reparação complementar devem ser tomadas a fim de fornecer um nível de recursos naturais ou de serviços comparável àquele que teria sido fornecido se o sítio tivesse sido restabelecido em seu estado inicial. Tais medidas podem ser tomadas em outro sítio, cuja escolha deve levar em conta os interesses das populações atingidas pelo dano. Enfim, medidas de reparação compensatória devem corrigir as perdas intermediárias de recursos naturais ou serviços que surgirem entre o dano e a data na qual a reparação primária ou complementar

---

<sup>4</sup> P. Thieffry, *Droit de l'environnement de l'Union européenne, Eléments de droit comparé américain, chinois et indien*, Bruylant, 2008, p. 604.

<sup>5</sup> Artigo L. 162-9 do código ambiental; Anexo II 1) da diretiva europeia.

produz seu efeito. Elas podem, igualmente, ser levadas a efeito num outro sítio.

Constata-se que a reparação de certos danos ambientais imposta pela responsabilidade ambiental tem uma influência sobre a autoridade judicial francesa em matéria de responsabilidade civil, tanto em relação à admissão da reparação do dano ecológico puro quanto em relação às modalidades da reparação.

Certas cortes, efetivamente, já admitiram a reparação do dano ecológico puro sob o fundamento da responsabilidade civil, ou seja, fora do campo de aplicação da lei de 2008. Entretanto, as decisões multiplicaram-se, sobretudo a partir da adoção da diretiva europeia de 2004<sup>6</sup>. Pode-se citar a sentença da corte de apelação de Paris, de trinta de março de 2010, no caso do naufrágio do Erika, a qual faz referência à lei de 2008 para justificar a indenização do dano ecológico puro, embora tal lei seja inaplicável à espécie<sup>7</sup>. A solução foi, portanto, inspirada pela lei de 2008, que transpõe a diretiva europeia de 2004. Há, por conseguinte, uma interação entre a responsabilidade ambiental e a responsabilidade civil, o que permite mais largamente a reparação dos danos ecológicos puros. Até o momento, a Suprema Corte não se pronunciou sobre a reparação dos danos ecológicos puros, mas poderia naturalmente admiti-la em razão de sua consagração pela diretiva europeia e pela lei de 2008. Com efeito, ainda que nem todos os danos ecológicos puros sejam tratados pela diretiva europeia e pela lei francesa, a reparação dos danos ambientais parece abrigada pelo direito da União e pelo direito francês.

Enfim, se certas instâncias ordinárias admitem a reparação do dano ecológico puro sob o fundamento da responsabilidade civil, elas condenam a indenizações, tradicionalmente. A responsabilidade ambiental poderia encorajar os juízes a pronunciar preferencialmente

---

<sup>6</sup> Onde é feita alusão à admissão da reparação do prejuízo ecológico puro por certas instâncias ordinárias: TGI Narbonne, 4 de outubro de 2007, *Env.* 2008, estudo 2 por M. Boutonnet ; T. corr. Paris, 16 de janeiro de 2008, *JCP* 2008 II 10053, nota B. Parance ; TGI Tours, 24 de julho de 2008, *Env.* 2008, estudo 11 por M. Boutonnet ; CA Paris, 30 de março de 2010, n° RG 08/02278.

<sup>7</sup> A lei de primeiro de agosto de 2008 aplica-se somente aos fatos posteriores a trinta de abril de 2007, v. *infra*, n° 19. Ora, o derramamento de hidrocarburetos que se seguiu ao naufrágio do Erika ocorreu a partir de vinte e três de dezembro de 1999.

medidas de reparação natural na presença de agressões ao meio-ambiente.

Correlativamente à reparação imposta de certos danos ecológicos puros, a responsabilidade ambiental organiza um regime de responsabilidade que facilita a perseguição do operador.

B) Escolha de mecanismos que facilitem o reconhecimento da responsabilidade ambiental do operador

Desta forma, o operador adquire uma responsabilidade objetiva em caso de atividade profissional considerada perigosa para o meio-ambiente. A responsabilidade ambiental do operador é facilmente engajada, pois se estabelece sobre a atividade exercida provocadora de dano ecológico puro. Não é, portanto, necessário demonstrar que houve culpa por parte do operador para que pese sobre ele a exigência da reparação. Uma lista de atividades profissionais consideradas perigosas para o meio-ambiente está anexada à diretiva europeia e é referida pelo decreto de aplicação de vinte e três de abril de 2009. Trata-se principalmente de atividades que constituem uma instalação classificada (art. R. 162-1 do código ambiental).

Entretanto, esta não é uma regra geral. Há outro fundamento possível da responsabilidade ambiental para as atividades profissionais não-listadas. Tais atividades não são regulamentadas, pois são consideradas *a priori* como menos poluentes e menos nocivas ao meio-ambiente. A responsabilidade é, então, subjetiva; a prova de culpa do operador é requerida em caso de dano causado por uma atividade profissional não-referida pelo decreto. Tal responsabilidade só é prevista, todavia, em relação aos danos causados às espécies e aos habitats naturais considerados pelos textos.

Pela lógica, seja a responsabilidade de pleno direito ou fundada sobre a culpa, é preciso estabelecer uma relação de causalidade entre a atividade ou a culpa e o dano. Cabe à autoridade administrativa, e particularmente ao prefeito de departamento\*, fazê-lo, com a colaboração eventual do operador, já que a autoridade “pode solicitar-lhe as avaliações e as informações necessárias” (art. L. 162-1

---

\* O prefeito de departamento, designado pelo primeiro-ministro, é o gestor dessa divisão administrativa correspondente a um estado e a uma coletividade territorial, não havendo correspondência direta com a organização político-administrativa brasileira. N. da T.

al. 3 do código ambiental). Não há nos textos nenhuma presunção de causalidade, inclusive em presença de uma atividade perigosa prevista pela decisão. Torna-se necessário, portanto, em todos os casos, provar a relação de causalidade entre o fato gerador e o dano.

Entretanto, a Corte de Justiça da União Europeia, num decreto de nove de março de 2010<sup>8</sup>, afirmou que a diretiva 2004/35 não se opõe a uma regulamentação nacional que permita à autoridade competente, agindo no âmbito dessa diretiva, presumir a existência de uma relação de causalidade, inclusive nos casos de poluição de carácter difuso, entre operadores e uma poluição constatada, isto em função da proximidade de suas instalações com a zona de poluição. Segundo a Corte, porém, conforme o princípio poluidor-pagador, a fim de presumir dessa forma tal relação de causalidade, a autoridade deve dispor de indícios plausíveis, suscetíveis de provocar a presunção, como a proximidade da instalação do operador com a poluição constatada e a correspondência entre as substâncias poluentes encontradas e os componentes utilizados pelo dito operador no âmbito de suas atividades.

A admissão de uma presunção da relação de causalidade entre o fato gerador e o dano favorece a colocação em prática da responsabilização do operador.

O reconhecimento da responsabilidade ambiental é enfim facilitado por uma isenção limitada. De um lado, esta provoca unicamente ao operador uma quitação do custo das medidas de reparação. De outro lado, existem apenas duas causas de isenção estritamente enquadradas. Em primeiro lugar, o operador pode requerer restituição por todas as vias legais apropriadas, junto aos responsáveis, do custo das medidas de prevenção ou de reparação tomadas por ele nos casos em que pode provar que o dano ou sua ameaça iminente são obras de terceiros, apesar das medidas de segurança apropriadas, ou resultam do respeito a uma ordem ou instrução de uma autoridade pública não-consecutivas a uma emissão ou um incidente causados pelas atividades do operador (art. L. 162-22 do código ambiental).

---

<sup>8</sup> CJUE, gr. Ch., 9 de março de 2010, Raffinerie Mediterranee (ERG) SpA c/Ministero dello Sviluppo economico, *Env.* mai de 2010, comm. 70, por T. Garancher et A.-E. Sire-Albrecht.

Em segundo lugar, o custo das medidas de prevenção e de reparação não pode ser imposto ao operador se ele tem a prova de que não houve culpa e de que o dano ao meio-ambiente resulta de uma emissão, de uma atividade ou, no âmbito de uma atividade, do modo de utilização de um produto, os quais não eram considerados como suscetíveis de causar danos ao meio-ambiente frente ao estado do conhecimento científico e técnico no momento em que ocorreu o fato gerador do dano (art. L. 162-23 do código ambiental). Aqui, faz-se referência a uma causa de isenção já conhecida pelo direito positivo, o risco de desenvolvimento, que está previsto no artigo 1386-11 4º do código civil relativo à responsabilidade pela confecção de produtos defeituosos. Para a Corte de Justiça das Comunidades Europeias, que precisou tal noção em matéria de responsabilidade pela confecção de produtos defeituosos<sup>9</sup>, o risco de desenvolvimento corresponde ao estado objetivo mais avançado do conhecimento científico e técnico acessível no momento do fato gerador do dano (exploração da atividade, culpa)<sup>10</sup>.

Um outro caso de dispensa financeira foi previsto pela diretiva europeia 2004/35/CE, de vinte e um de abril de 2004, mas este não foi retomado pelo legislador francês. Os estados-membros tinham a possibilidade de prever que o operador não seria obrigado a suportar os custos das ações de reparação, se pudesse provar que não houve culpa e que o dano causado ao meio-ambiente deveu-se a uma emissão ou a um evento expressamente autorizado que respeitasse todas as condições exigidas por uma autorização conferida em virtude das disposições legislativas e regulamentares nacionais, as quais executassem as medidas legislativas decretadas pela Comunidade (artigo 8 4) da diretiva). Assim, a autorização da administração não permite, na França, ao operador, a dispensa do custo da reparação. A posição do legislador francês não é surpreendente, pois a autorização da administração não é considerada uma causa de isenção em direito francês.

A responsabilidade ambiental contribui para a melhoria da proteção do meio-ambiente, mas é bastante decepcionante, pois não

---

<sup>9</sup> CJCE, 29 de maio de 1997, D. 1997. IR. 185 ; D. 1998.488, nota A. Penneau.

<sup>10</sup> J. Flour, J.-L. Aubert et E. Savaux, *op.cit.* n° 313 ; Ph. Brun, *La responsabilité civile extracontractuelle*, Litec, 2<sup>ème</sup> ed. 2009, n° 749 et s.



atinge plenamente o objetivo perseguido, a saber, a proteção do meio-ambiente.

## **II – A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL : UMA EFICÁCIA RELATIVA NA PROTEÇÃO DO MEIO-AMBIENTE**

A eficácia da responsabilidade ambiental se mostra finalmente limitada em razão de um campo de aplicação restrito (A) e de condições de execução da reparação inadequadas (B).

### **A) Um campo de aplicação restrito**

Nem todos os danos ecológicos puros são referidos pela diretiva de 2004 e pela lei de 2008, o que engendra um tratamento diferenciado no contexto das agressões ambientais. Além do mais, os danos ao solo, às águas e aos serviços ecológicos causados por uma atividade profissional não-listada pelo decreto não podem ser reparados sob o fundamento da responsabilidade ambiental, ainda que tenha havido culpa por parte do operador. O direito da reparação dos danos ambientais perde, assim, toda coerência e eficácia.

Esta constatação é reforçada pela existência de critérios de execução imprecisos. Com efeito, a aplicação da responsabilidade ambiental exige um ataque grave ao meio-ambiente. Tal gravidade é apreciada no momento da realização do dano. Esse critério impreciso implica estabelecer a partir de que estágio um ataque deve ser considerado grave. Um exame deste tipo é bastante difícil, sobretudo, como é o caso quanto à responsabilidade ambiental, quando nenhum limite foi fixado.

O legislador citou, porém, alguns elementos que devem ser considerados para avaliar a gravidade do ataque. Assim, as características e as propriedades do solo são observadas, bem como a natureza, a concentração, a periculosidade e as possibilidades de dispersão dos produtos contaminantes (art. R. 161-1 do código meio-ambiente).

Outro parâmetro para caracterizar a gravidade do ataque é igualmente indicado. Trata-se das repercussões da poluição sobre a saúde humana, conforme os artigos R. 161-1 (risco de ataque grave à saúde humana em razão de uma contaminação do solo) R. 161-4

(gravidade dos danos às espécies e aos habitats em caso de incidências demonstradas sobre a saúde humana) do código ambiental.

Embora a responsabilidade ambiental só interesse aos danos ecológicos puros, a proteção da saúde humana não está, portanto, excluída. Por exemplo, os danos ao solo que não impliquem nenhum risco de ataque grave à saúde humana não são regidos pela responsabilidade ambiental. Há, desde logo, uma ausência de proteção ao solo em si mesmo.

A agressão à saúde humana é, pois, um fator de gravidade da agressão ao meio-ambiente e, por conseguinte, um critério de aplicação da responsabilidade ambiental. O meio-ambiente não está, portanto, realmente protegido enquanto tal, mas em função da preservação da saúde humana, que é sempre uma preocupação essencial.

Outra condição limita fortemente as possibilidades de uso da responsabilidade. Seja qual for a responsabilidade ambiental considerada, o fato gerador do dano deve ter acontecido depois de trinta de abril de 2007 (art. L. 161-5 1º do código ambiental). Isto significa que uma atividade exercida ou uma falta cometida antes dessa data, que tenha causado dano ao meio-ambiente, não engaja a responsabilidade ambiental do operador. Na mesma ordem de ideias, a responsabilidade ambiental não se aplica « quando o fato gerador do dano resulte de uma atividade que tenha cessado definitivamente antes de trinta de abril de 2007 » (art. L. 161-5 2º do código ambiental).

Enfim, em todos os casos, a responsabilidade ambiental está submetida a uma prescrição de trinta anos. Ela não pode ser provocada se 30 anos se passaram desde o fato gerador do dano (art. L. 161-4 do código ambiental). Prever um prazo de prescrição em matéria ambiental é totalmente lógico já que toda ação em responsabilidade é prescritível.

No entanto, o ponto de partida do prazo escolhido, a saber, o fato gerador, não parece o mais adequado à proteção do meio-ambiente. Ao considerar-se uma catástrofe ecológica ou uma poluição visível imediatamente, o ponto de partida do prazo não constitui em nada um obstáculo ao uso da responsabilidade ambiental. Mas não se pode negligenciar a possibilidade de uma poluição indireta, menos visível, que ocasione uma deterioração lenta, de longo prazo do meio ou dos recursos naturais ou, ainda, a existência de uma poluição que permaneça despercebida durante um

tempo em razão da impossibilidade científica e técnica de detectá-la. Considerar o fato gerador como o ponto de partida do prazo de prescrição é um freio real ao uso da responsabilidade ambiental. Teria sido melhor fixar, como é o caso em matéria de responsabilidade civil, o dia em que foi descoberto o dano ambiental ou seu agravamento como ponto de partida do prazo<sup>11</sup>.

Paralelamente a um universo de aplicação limitado, a responsabilidade ambiental está longe de permitir uma execução facilitada da reparação de ataques ecológicos.

## **B) Condições de execução da reparação inadequadas**

Efetivamente, o procedimento a seguir para executar a reparação é pesado. As medidas de reparação são determinadas na sequência de uma avaliação da natureza e das consequências do dano pela autoridade competente, que pode solicitar ao operador que efetue sua própria avaliação (art. L. 162-6 do código ambiental). Elas são elaboradas pelo operador que as submete à aprovação da autoridade competente. Esta pode solicitar que complete ou modifique as propostas. À autoridade cabe transmitir, em todos os casos, as medidas de reparação almejadas às coletividades territoriais ou a seus grupos, aos estabelecimentos públicos e às associações de proteção do meio-ambiente envolvidas em função de seu objeto, da localização, da importância ou da natureza do dano e, eventualmente, às pessoas suscetíveis de serem afetadas pelas medidas, a fim de que se manifestem. Somente após ter permitido ao operador apresentar suas observações, a autoridade competente prescreve, motivadamente, as medidas apropriadas.

A realização da reparação é necessariamente tardia, o que não é propício a uma proteção eficaz do meio-ambiente. Soma-se a isso o recurso inevitável a um terceiro expert pelo operador, dado que este último não dispõe, geralmente, de conhecimentos suficientes

---

<sup>11</sup> O artigo 2224 do código civil dispõe que « as ações pessoais ou imobiliárias prescrevem em cinco anos a contar do dia em que o titular de um direito conheceu ou deveria ter conhecido os fatos que lhe permitissem exercê-lo ». Pode-se deduzir desse texto que uma vítima não pode agir senão no caso de ter conhecimento do dano que sofreu, v. J. Flour, J.-L. Aubert et E. Savaux, *Droit civil, Les obligations*, Vol. 2 *Le fait juridique*, Sirey Université, 13<sup>ème</sup> éd., 2009, n° 377.

para determinar as medidas de reparação a serem tomadas.

Tem-se, também, contrariamente à responsabilidade civil, que a responsabilidade ambiental não aplica o princípio da reparação integral. A despoluição não é sistematicamente completa, pois o objetivo da reparação é antes a eliminação de risco para a saúde humana do que a total restauração do meio natural. Para os danos causados ao solo, a reparação deve permitir suprimir todo risco de ataque grave à saúde humana, considerando o uso do sítio danificado existente ou previsto no momento do dano, risco apreciado especialmente em função dos documentos urbanísticos em vigor naquela data (art. L. 162-8 do código ambiental).

Além disso, se um risco tal é efetivamente suprimido, a extensão da reparação depende também de um critério variável, que é o uso do solo: as exigências da reparação serão, logo, diferentes segundo o uso previsto no momento do dano; por exemplo, serão menores se o uso é industrial; reforçadas, se o uso é para habitação.

Para os outros danos que afetem as águas e as espécies e habitats, a reparação visa restabelecer tais recursos naturais e seus serviços ecológicos em seu estado inicial e eliminar qualquer risco de ataque grave à saúde humana. Novamente a proteção da saúde humana é apresentada como um objetivo primordial.

Como consequência, uma deterioração do meio-ambiente pode subsistir desde que não haja mais risco de ataque grave à saúde humana.

Se a reparação natural do meio deteriorado deve ser encorajada, ela é, todavia, às vezes, difícil de ser executada. Com efeito, a responsabilidade ambiental prevê a possibilidade de efetuá-la num outro sítio que não aquele poluído. Várias questões se colocam inevitavelmente: será realmente possível encontrar um sítio com as mesmas características do sítio deteriorado? O reconhecimento de um mercado de unidades de biodiversidade será realmente eficaz?<sup>12</sup>

Enfim, o custo da reparação pode ser muito pesado para o

---

<sup>12</sup> Tal mercado é destinado a fabricar biodiversidade com o objetivo de evitar ou compensar uma perda de biodiversidade. Ver, especialmente, M.-P. Camproux-Duffrène et G. Martin, « Les unités de biodiversité, questions de principe et problèmes de mise en œuvre », *RJE* 2008, n° spécial, *Biodiversité et évolution du droit de la protection de la nature, réflexion prospective*.

operador. Por isso a diretiva europeia de vinte e um de abril de 2004 incitava os Estados membros a encorajar o desenvolvimento de garantias financeiras para assegurar a reparação. Entretanto, a lei de primeiro de agosto de 2008 bem como o decreto de aplicação não fazem absolutamente nenhuma referência às garantias financeiras do operador, o que pode constituir um freio à reparação do dano ambiental e prejudicar sua eficácia.

A responsabilidade ambiental pode ser considerada como um progresso para a proteção do meio-ambiente, mas necessita de aperfeiçoamentos. Ela aparece como a primeira etapa de um sistema, que se encontra em fase de construção, de reparação dos ataques ao meio-ambiente. Qual será esse sistema? Chegaremos a uma generalização da responsabilidade ambiental para todos os danos ecológicos puros? Conservaremos as distinções atuais, ou seja, responsabilidade ambiental, polícias especiais e responsabilidade civil? Como se articularão a responsabilidade ambiental e o conjunto das polícias especiais (já que a responsabilidade ambiental não é um obstáculo a sua colocação em prática)? Como vão se articular a responsabilidade ambiental e a responsabilidade civil? Ainda é cedo para que se possa responder a essas questões. Seja como for, a reparação dos danos ambientais apresenta-se mais do que nunca como um desafio para o direito.



Anderson O. C. Lobato  
Philippe Pierre  
(Organizadores)

**DIREITO, JUSTIÇA E AMBIENTE:  
perspectivas franco-brasileiras**



Rio Grande  
2013

© Anderson O. C. Lobato e Philippe Pierre

2013

Capa: Liane Viegas Domingues

Formatação e diagramação:

João Balansin

Gilmar Torchelsen

D597d Direito, justiça e ambiente : perspectivas  
franco-brasileiras / organizadores Anderson  
O.C. Lobato e Philippe Pierre.- Rio Grande :  
Editora da Furg, 2013.  
276p ; 21 cm

ISBN 978-85-7566-262-5

1. Direito ambiental 2. Educação ambiental I.  
Lobato, Anderson O. C II. Pierre, Philippe

CDU 349.6

Bibliotecária responsável pela catalogação: Jandira Maria Cardoso Reguffe CRB 10/1354



## APRESENTAÇÃO

O presente trabalho que está sendo oferecido ao público brasileiro é fruto de uma cooperação científica que teve início em 2009 no Ano da França no Brasil. Desde então foram organizadas várias manifestações científicas no Brasil (Pelotas, Rio Grande e Cuiabá) e na França (Rennes e Paris) que permitiram a reunião de trabalhos preocupados em oferecer novas perspectivas ao Direito, tendo como referência a promoção da Justiça e a preocupação com o meio ambiente.

Os trabalhos apresentados fazem parte das pesquisas iniciais de dois Grupos de Pesquisa aos quais se associaram pesquisadores da América latina apontando para a vocação à internacionalização das equipes envolvidas. O *Institut de l'Ouest: Droit et Europe*, Laboratório do CNRS (*Centre National de la Recherche Scientifique*) sediado na Universidade de Rennes 1 assumiu o papel de liderança e estímulo na reunião dos primeiros resultados. Os esforços dos colegas brasileiros na gestão das traduções, bem como na finalização da obra merece igualmente o nosso reconhecimento, notadamente nesses últimos anos em que as Universidades brasileiras, e porque não reconhecer, igualmente as universidades francesas, passam por um período de turbulência em que o trinômio ensino, pesquisa e extensão é permanentemente questionado no momento da distribuição de recursos destinados à educação.

O certo é que a presente cooperação científica está produzindo os seus primeiros frutos do trabalho de investigação científica inaugurando uma linha publicações que permanecerá viva no tempo e nos laços fraternos que unem Europa e América.

Observou-se no momento de reunião dos trabalhos que a relação em Direito e Justiça fortemente presente nas investigações jurídicas confronta-se presentemente com os desafios de um novo modelo de desenvolvimento, econômico, social e ecologicamente sustentável, único capaz de promover a justiça social, respeitando os

direitos humanos, a diversidade cultural na busca de uma real e concreta cidadania planetária.

O trinômio sustentabilidade, solidariedade e judicialização representa para o jurista não somente uma utopia, mas igualmente uma estratégia de transformação das relações sociais através do Direito.

Convidamos os nossos leitores a se envolverem no seu dia-a-dia e nos seus estudos com o compromisso de uma produção científica preocupada com os problemas sociais, e ambientais, que desafiam a sobrevivência da humanidade.

Anderson O. C. Lobato  
Philippe Pierre  
Organizadores

## SUMÁRIO

<i>Apresentação</i> Anderson O. C. Lobato; Philippe Pierre .....	5
---	---

### **Primeira Parte** **Os desafios da sustentabilidade**

<i>Biotecnologia e propriedade industrial: direito francês e da União Europeia</i> Maryline Boizard .....	11
--	----

<i>Aplicação dos princípios do Direito Ambiental e o ponto de irreversibilidade das mudanças ambientais</i> Luiz Henrique Ronchi .....	29
---	----

<i>A produção de agrocombustíveis no Brasil e os impactos socioambientais</i> Maria Claudia Crespo Brauner; Patrícia Maria Schneider .....	41
---	----

<i>O ecoturismo como enfoque orientador de um processo de preservação da natureza</i> Magda Maria Colao .....	63
--	----

<i>A poluição atmosférica transfronteiriça</i> Bianca Teixeira Bazan Steinmetz; Tizziani Gabriel; Leonardo Xavier da Silva .....	83
---	----

## **Segunda Parte**

### **Os caminhos da solidariedade**

<i>O princípio da precaução, uma radicalização francesa</i> Philippe Pierre .....	99
<i>O conceito de serviços ecossistêmicos: promotor de novas sinergias entre as estratégias europeias sobre o clima e a biodiversidade?</i> Nathalie Hervé-Fournereau; Alexandra Langlais .....	121
<i>Economia solidária e empreendimentos populares: as potencialidades da organização do trabalho associado</i> Éder Dion de Paula Costa; Paulo Ricardo Opuszka .....	151
<i>Ethos ambiental em clave del pensamiento estetico ambiental complejo</i> Ana Patricia Noguera de Echeverri .....	169

## **Terceira Parte**

### **O fenômeno da judicialização**

<i>A responsabilidade ambiental no contexto Francês e Europeu</i> Marion Bary .....	197
<i>A judicialização da responsabilidade civil ambiental: a poluição da agricultura irrigada</i> Anderson O. C. Lobato; Thiago Burlani Neves .....	211
<i>Responsabilidade ambiental e ação coletiva</i> Francis Kernaleguen .....	233
<i>A cidadania dos povos indígenas e a ressignificação do paradigma liberal.</i> Saulo Tarso Rodrigues.....	245